



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0023894-57.2018.8.16.0000

Recurso: 0023894-57.2018.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Agravante(s): • AIRTON ANTONIO COPATTI (CPF/CNPJ: 461.290.490-72)
avenida paraná, 1074 - SANTA HELENA/PR

Agravado(s): • PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Av. Paraná, 1400 - SANTA HELENA/PR

Vistos e examinados.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Airton Antonio Copati em face da r. decisão proferida nos autos nº 0001326-82.2018.8.16.0150, de Mandado de Segurança impetrado por ele em face de ato do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Helena, a qual indeferiu o pedido de liminar, por meio da qual se pretendia suspender os efeitos do Decreto Legislativo 236/2018, que trata da cassação do Prefeito Municipal de Santa Helena.

Em suas razões, alega o Agravante que na data de 27 de fevereiro de 2018, foi protocolada na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Helena a Denúncia nº 1 de 2018, na qual figurou como denunciante o Senhor Rafael Rodrigo de Lima e como denunciado o Senhor Airton Antônio Copatti, Prefeito Municipal de Santa Helena e ora agravante, baseando-se em duas alegações: a) nomeação de servidores municipais para funções gratificadas inexistentes na estrutura administrativa do Município de Santa Helena; b) suposta prática de nepotismo, segundo registros de nomeações ocorridas na Administração Pública.

Relata que com 6 votos favoráveis e 3 contrários, foi deliberado recebimento da denúncia na data de 05 de março de 2018, quando foram indicados 3 vereadores para compor a Comissão Especial Processante, com Valdonir Luiz Weizenmann na condição de Presidente, Valdecir Noro como relator e Edson Wamms como terceiro integrante.

Depois da apresentação de defesa, o Presidente da Comissão convocou o Relator e o Membro para reunião com o fito de analisar e deliberar sobre o parecer prévio pela aceitação ou não da



denúncia, conforme art. 5, III do Decreto-Lei nº 201/67, sendo realizada regularmente a sessão conforme ata da deliberação que, por maioria, aprovou o parecer apresentado. Após a oitiva de 18 pessoas relacionadas ao processo e do depoimento pessoal do denunciado, foram as alegações finais apresentadas no dia 29 de maio de 2018, concluindo assim a instrução processual.

Destaca que, em paralelo, num Inquérito Civil Público, o “parquet” concluiu que não havia irregularidades ante a comprovada falta de dolo, informando a possibilidade de recomendação administrativa para saneamento de possível futura configuração de ilícito, que foi prontamente acatada pela gestão do agravante.

Menciona que após o encerramento da fase instrutória, unilateralmente, o Vereador Valdecir Noro, relator, confeccionou seu relatório sem qualquer discussão, e sem sequer chamar a Comissão Processante para análise e deliberação a respeito do tema, bem como para confecção do relatório final. E, pelo que se percebe, esse Relator enviou à sorrelfa o relatório, sem apreciação da Comissão Processante, para o Presidente da Câmara, que chamou a Sessão de Julgamento, atropelando literalmente o procedimento do DL 201/67. Assim, surpreendido, o Vereador Presidente da Comissão, no dia 07 de junho, protocolou na Mesa Executiva um documento afirmando que o relatório final do processo não foi confeccionado pela comissão processante, e também solicitou a designação de reunião para apreciação e deliberação do relatório final. Informando que foi tolhida a manifestação dos membros da Comissão Processante; por isso, requereu o adiamento da sessão de julgamento, para que a comissão processante pudesse se reunir e confeccionar o relatório final. Tal pedido foi indeferido pelo Presidente, unilateralmente, antes do início da sessão.

Aduz que tentando prevenir essa nulidade, o Vereador membro e presidente da Comissão reiterou diversas vezes, quando do uso da palavra, para salientar essa gravíssima nulidade, e o Presidente, autoridade coatora, insistiu no indeferimento pelo Ilustre Vereador Presidente Câmara. Ainda, durante as manifestações em plenário da sessão de julgamento, o Presidente da Comissão Processante salientou a unilateralidade do relatório feito pelo relator, sem análise e votação pelos demais membros. A violação ao devido processo legal, em face da afronta literal ao inc. V do art. 5º do DL 201/67, já seria suficiente para anular a sessão que cassou o agravante.

Destaca que não obstante a nulidade supramencionada, ainda outra violação ao rito consignado no decreto-lei 201/67 foi cometida, quando da sequência de votação e manifestação das partes. Isso porque, nesse mesmo dia 07 de junho, foi realizado o julgamento do agravante, iniciado às 16 horas, no qual, por 6 votos favoráveis ao relatório (não votado pela comissão, recorde-se) e 3 divergentes, houve a cassação do mandato do Prefeito Airton Antônio Copatti. E essa nulidade decorreu de novo desrespeito ao procedimento do DL 201/67, eis que a autoridade coatora, Presidente da Câmara,



desrespeitou novamente o procedimento, posto que permitiu o uso da palavra pelo Relator da comissão processante, e pelos vereadores, depois da defesa oral do advogado do agravante; ou seja, nesse processo, com gravíssimas consequências para o agravante, pois a acusação falou por último.

Suscita, ainda, a nulidade do relatório da comissão processante, por falta de fundamentação.

Em razão das nulidades apontadas no procedimento, postula, ao fim, pela concessão de tutela de urgência para a suspensão dos efeitos do referido decreto legislativo, com o final provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do Agravo de Instrumento, passando de imediato à análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão do pedido emergencial, nos termos dos artigos 995, Parágrafo Único e 1.019, Inciso I, do Código de Processo Civil, depende da demonstração de receio de dano irreparável ou de difícil reparação aliada à probabilidade de provimento do recurso.

O mandado de segurança foi impetrado sob a alegação de que a edição do Decreto Legislativo 236/2018, que veiculou a cassação do Impetrante do cargo de Prefeito do Município de Santa Helena, teria ofendido direito líquido e certo, sendo apontado a ofensa a dispositivos procedimentais do Decreto-lei 201/1967.

Da cópia do procedimento instaurado perante a Câmara Municipal de Santa Helena, é possível observar que sua instauração e trâmite observaram o rito do Decreto-lei 201/1967, sendo garantido ao Agravante o contraditório e a ampla defesa. Aliás, ele mesmo admite que foram ouvidas 18 testemunhas, com a posterior apresentação de alegações finais.

Consoante observado pelo Juízo “a quo”, transparece que houve ofensa ao artigo 5º,



V, do Decreto-lei 201/1967, pois, após a apresentação da defesa escrita, não houve deliberação da Comissão Processante, mas apenas manifestação do relator.

Essa irregularidade deveria ter sido apontada pela defesa, no julgamento perante o plenário da Câmara Municipal.

Embora não tenha sido juntado ao feito a ata de julgamento, é possível observar do vídeo nº 2 juntado com a petição de seq. 20, a partir das 2 horas e 11 minutos, que a referida nulidade não foi suscitada durante o julgamento em plenário. A defesa apontou, preliminarmente, equívoco na tipificação da infração arguida e incompetência da Câmara Municipal, falta de imparcialidade do relator da comissão processante e ausência de oitiva do denunciante.

Não cogitou a defesa, então, no momento próprio para a sua alegação, durante o julgamento em plenário da Câmara Municipal, da nulidade apontada neste “mandamus”, logo, sendo possível concluir, em exame de cognição sumária, próprio desta fase do procedimento, que não houve prejuízo imposto a ampla defesa e ao contraditório. Efetivamente, se a nulidade em questão não foi grave o suficiente para ensejar manifestação da defesa em plenário da Câmara Municipal, é porque não lhe ensejou prejuízo.

A alegada inversão na ordem da palavra no julgamento do plenário não ficou sumariamente demonstrada.

Consoante os vídeos da sessão extraordinária, juntados na petição de seq. 20, é possível observar que na sequência da manifestação da defesa, deu-se início ao julgamento, primeiramente das preliminares suscitadas, com manifestação inicial do relator, seguindo-se do voto de cada vereador sobre as preliminares. Em seguida, houve colheita dos votos relativos ao mérito.

O fato de ter havido manifestação do relator e de outros vereadores, no decorrer de cada voto, não constitui ofensa à defesa, tratando-se do pleno exercício do direito ao voto inerente a cada vereador no curso do julgamento.

Não existindo plausibilidade na pretensão deduzida no recurso, revela-se inviável a concessão de tutela de urgência recursal.



Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte Agravada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões.

Oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Desembargadora Relatora

